

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE 2003

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1372/2003, de autoria do Deputado Max Rosenmann, objetiva, primordialmente, criar os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, de forma a permitir que os zootecnistas possuam as suas próprias entidades de fiscalização profissional.

Na sua justificação, o autor argumenta que a profissão de zootecnista, apesar de regulamentada há mais de trinta anos, ainda não possui Conselhos Federal e Regionais próprios para a fiscalização do exercício de suas atividades profissionais. Esses profissionais têm, assim, sofrido o constrangimento de se registrarem, sucessivamente, nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e de Medicina Veterinária, incapazes, estruturalmente, de atender, adequadamente, as especificações da área e as crescentes demandas desses profissionais, em contínua expansão.

Aduz, ainda, o autor, que os zootecnistas têm se deparado com alguns problemas que dificilmente terão solução no âmbito dos Conselhos de Medicina Veterinária, tais como: necessidade de elaboração de um manual básico de responsabilidade técnica próprio da área de Zootecnia; necessidade de revisão do Código de Ética dos Zootecnistas; dificuldades apostas aos

profissionais da área para participação nos processos eleitorais dos conselhos aos quais se encontram vinculados.

Por derradeiro, o autor enfatiza que a proposta em tela faz justiça a esses profissionais, ao propiciar o devido reconhecimento do direito legítimo que eles têm de exercer democraticamente um papel ativo nas entidades de fiscalização de sua profissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o direito que têm os profissionais oriundos das profissões regulamentadas no nosso País de desempenharem um papel relevante nas atividades fiscalizatórias do exercício de suas profissões.

Também é fato que esse papel relevante dificilmente pode ser exercido, em sua plenitude, por profissionais de origem diversa daquela dos conselhos aos quais se encontram vinculados.

Assim sendo, e considerando que a Lei nº 5.550/1968, que dispôs sobre o exercício da profissão de zootecnista, já estatuiu, há cerca de 35 anos, em seu art. 4º, a previsão de instituição de conselhos próprios para as respectivas entidades de classe, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.372/2003, ora em apreciação, vem atender uma demanda absolutamente legítima dos profissionais dessa área, pelo que nos posicionamos favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator